



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.012, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para instituir o Sistema de Créditos de Inclusão (SCI), como mecanismo complementar de cumprimento das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência e aprendizes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/04/2026 10:29:20.757 - Mesa

PL n.2012/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para instituir o Sistema de Créditos de Inclusão (SCI), como mecanismo complementar de cumprimento das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência e aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

“Art. 93-A. Fica instituído o Sistema de Créditos de Inclusão (SCI), como mecanismo complementar ao cumprimento da reserva de vagas prevista no art. 93 desta Lei.

§ 1º As empresas poderão computar créditos de inclusão para fins de cumprimento parcial da cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

§ 2º Os créditos de inclusão serão gerados a partir de investimentos em:

I – programas de capacitação profissional voltados a pessoas com deficiência;

II – ações de acessibilidade física, comunicacional e tecnológica;

III – desenvolvimento de tecnologias assistivas;

IV – projetos de inclusão produtiva realizados diretamente ou em parceria com entidades especializadas.

§ 3º A utilização dos créditos de inclusão não poderá exceder a percentual máximo da cota legal definido em regulamento.

§ 4º Os créditos de inclusão serão certificados por órgão competente do Poder Executivo, segundo critérios de impacto social, efetividade e rastreabilidade das medidas de que trata o § 2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade de contratação direta de pessoas com deficiência ou reabilitadas, que deverá ser priorizada. ”

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 429-A:

“Art. 429-A. Fica instituído o Sistema de Créditos de Inclusão (SCI) como mecanismo complementar ao cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 desta Consolidação.

§ 1º As empresas poderão utilizar créditos de inclusão para compensação parcial da contratação mínima de aprendizes.

§ 2º Os créditos serão gerados por meio de investimentos em:

- I – programas de formação técnico-profissional metódica;
- II – iniciativas de capacitação digital e tecnológica para jovens;
- III – programas de inclusão produtiva e preparação para o mercado de trabalho;
- IV – parcerias com instituições de ensino e entidades formadoras.

§ 3º A compensação por meio de créditos observará os limites definidos em regulamento.

§ 4º Os créditos terão validade apenas temporária e sua concessão dependerá de certificação e de auditorias realizadas pelo Poder Executivo. ”

Art. 3º A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. O cumprimento da cota de aprendizagem poderá ser complementado pelo Sistema de Créditos de Inclusão (SCI), na forma do regulamento, observados os limites e os critérios fixados na Consolidação das Leis do Trabalho. ”

Art. 4º O Sistema de Créditos de Inclusão (SCI) observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da inclusão social de forma efetiva;
- II – estímulo à qualificação profissional;
- III – transparência e rastreabilidade dos investimentos realizados;
- IV – avaliação de impacto social das medidas adotadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

V – caráter complementar à contratação direta.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, entre outros:

I – critérios de cálculo dos créditos;

II – limites de compensação;

III – parâmetros de avaliação do impacto social das medidas;

IV – mecanismos de certificação, controle e auditoria dos investimentos realizados.

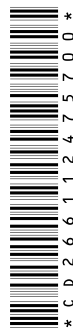
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar os mecanismos de inclusão de pessoas com deficiência e de jovens no mercado de trabalho, por meio da criação do Sistema de Créditos de Inclusão (SCI), instrumento complementar ao cumprimento das cotas legais já previstas na legislação brasileira. A proposta não busca substituir a política de cotas, mas torná-la mais eficiente, flexível e aderente à realidade econômica e produtiva do país, ampliando seus resultados concretos.

A legislação vigente, especialmente a Lei nº 8.213, de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho, representa um avanço importante na promoção da inclusão social. Contudo, passadas décadas de sua implementação, observa-se que muitas empresas enfrentam dificuldades estruturais para o cumprimento integral das cotas, seja pela escassez de mão de obra qualificada, seja por limitações regionais, setoriais ou operacionais. Em diversos casos, essas dificuldades resultam não na inclusão efetiva, mas na judicialização e na aplicação de sanções, sem impacto social proporcional.

Dados de mercado e relatórios de empregabilidade indicam que uma parcela significativa das vagas destinadas a pessoas com deficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

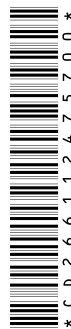
permanece não preenchida, especialmente em setores industriais e tecnológicos que demandam qualificação específica. No caso da aprendizagem profissional, embora haja avanços, ainda se verifica baixa aderência em determinadas regiões e segmentos econômicos, o que evidencia a necessidade de instrumentos complementares que ampliem o alcance da política pública.

Nesse contexto, o Sistema de Créditos de Inclusão surge como solução moderna e alinhada às melhores práticas internacionais, ao permitir que empresas invistam diretamente na formação, capacitação e inclusão social dos públicos-alvo. Em vez de limitar-se à lógica punitiva, o modelo cria incentivos positivos, estimulando o setor produtivo a participar ativamente da construção de soluções estruturais para o problema.

Ao possibilitar que parte do cumprimento das cotas seja realizada por meio de investimentos em programas de capacitação, acessibilidade, tecnologia assistiva e inclusão produtiva, o projeto promove ganhos múltiplos. De um lado, amplia-se a qualificação da força de trabalho, preparando pessoas com deficiência e jovens para ocupações de maior valor agregado. De outro, reduz-se o chamado “custo de conformidade” das empresas, especialmente da indústria, permitindo maior previsibilidade e segurança jurídica no cumprimento das obrigações legais.

Importante destacar que o projeto estabelece limites claros para a utilização dos créditos, preservando a obrigatoriedade da contratação direta como eixo central da política de inclusão. Dessa forma, evita-se qualquer risco de esvaziamento das cotas, ao mesmo tempo em que se cria um mecanismo complementar capaz de expandir seu alcance e efetividade. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido, que combina obrigação legal com incentivo à inovação social.

Do ponto de vista econômico, a proposta contribui para o aumento da produtividade e da competitividade da indústria brasileira, ao fomentar a formação de capital humano qualificado e alinhado às demandas da economia contemporânea. A escassez de mão de obra capacitada é hoje um dos principais gargalos ao crescimento sustentável do país, especialmente diante do avanço da transformação digital e da indústria 4.0. Ao direcionar investimentos privados para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

qualificação profissional e inclusão social, o projeto atua diretamente sobre esse desafio estrutural.

Além disso, o SCI estimula a criação de um ecossistema de inclusão, envolvendo empresas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e o poder público. Esse arranjo colaborativo potencializa os resultados das políticas públicas, amplia a escala das ações de capacitação e fortalece a cultura de responsabilidade social corporativa.

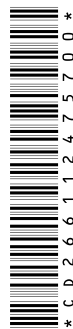
Por fim, a proposta alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, ao conciliar inclusão social com desenvolvimento econômico. Trata-se de uma medida equilibrada, moderna e necessária, capaz de transformar obrigações legais em oportunidades concretas de geração de valor social e econômico.

Diante do exposto, fica evidente que o presente Projeto de Lei não apenas preserva, mas fortalece a política de inclusão no Brasil, ao mesmo tempo em que engaja o setor produtivo na construção de soluções efetivas e sustentáveis.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html
LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10097-19dezembro-2000-365495-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html

FIM DO DOCUMENTO